

**O SISTEMA E-NOTARIADO E A REALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS
ELETRÔNICOS: UMA ABORDAGEM SEGUNDO A BAIXA ARRECADAÇÃO DE
CARTÓRIOS DEFICITÁRIOS**

**THE E-NOTARIADO SYSTEM AND THE PERFORMANCE OF ELECTRONIC
NOTARY ACTS: AN APPROACH ACCORDING TO THE LOW COLLECTION OF
DEFICIENT NOTARY REGISTRATIONS**

Guilherme Duarte Costa¹

Marcelo Roberto Lourenso²

João Gabriel Duarte Costa³

RESUMO: A tecnologia e a informatização exigiram uma modernização na prestação dos serviços públicos, desse modo, com o Provimento n.º. 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça, instituiu-se o e-Notariado possibilitando que os serviços notariais e registrais realizem atos notariais em ambiente eletrônico, por meio de computador ou aplicativo em celular, em um método de videoconferência, captação de vontade online, lavratura, leitura e concordância com o ato e, por fim, com a oposição de assinatura digital nos termos da ICP-Brasil. No mais, no Brasil diversos cartórios sofrem com a baixa arrecadação, fato que dificulta a implantação do sistema, capacitação do pessoal e instalação de novas máquinas para atender a essa necessidade da sociedade. Nesse sentido, diversas medidas vêm sendo tomadas para mitigar essa situação, como o repasse obrigatório dos valores percebidos por interinos (temporários) que excederem a 90,25% dos valores pagos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e também, a instituição de uma renda mínima por cada estado da federação, em que há a fixação de um valor mínimo a ser pago. Assim, verifica-se a importância dessas medidas para a reestruturação de cartórios com baixa renda proporcionando a entrega de um serviço adequado e moderno.

PALAVRAS-CHAVE: Serviços notariais e registrais. Déficit. Modernização

ABSTRACT: Technology and computerization demanded a modernization in the provision of public services, thus, with Provision n.º. 100/2020 of the National Council of Justice, the e-Notariado was instituted, allowing notary and registry services to perform notarial acts in an electronic environment, through a computer or mobile application, in a videoconferencing method, capture of will online, drawing up, reading and agreeing with the act and, finally, with the opposition of digital signature under the terms of ICP-Brasil. In addition, in Brazil,

¹ Advogado. Graduação em Direito pelo Centro Universitário Estácio de Ceará (2017)

² Advogado. Pós-graduado em Direito Processual (PUC), Direito do Trabalho e Previdência (UNISC) e com MBA em controladoria e finanças (USP).

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

several notary offices suffer from low collection, a fact that makes it difficult to implement the system, train staff and install new machines to meet this need of society. In this sense, several measures have been taken to mitigate this situation, such as the mandatory transfer of amounts perceived by (temporary) interims that exceed 90.25% of the amounts paid to the Justices of the Federal Supreme Court and also, the institution of a minimum income by each state of the federation, in which a minimum amount to be paid is fixed. Thus, the importance of these measures for the restructuring of low-income registry offices is verified, providing the delivery of an adequate and modern service.

KEYWORDS: Notarial and registry services. Deficit. Modernization.

1. INTRODUÇÃO

A essência deste estudo se perfaz no âmbito do direito notarial e registral, tendo como objetivo geral a compreensão da situação dos cartórios deficitários em cuja pouca rentabilidade impossibilita a implantação do sistema e-Notariado. Já quanto aos objetivos específicos, busca-se entender quem são os Notários e Registradores? O que é o sistema do e-Notariado na realização de atos notariais eletrônicos? E quais as medidas para mitigar a situação dos cartórios deficitários no Brasil?

Nesse compasso, o mundo se modificou! Nos últimos anos, a sociedade experimentou diversas alterações com a chegada da tecnologia e da informatização nos mais diversos setores do mercado, economia, política e educação e, dentro desse processo, a coletividade exigiu uma modernização na prestação de serviços públicos, com a necessidade de aprimoramento e digitalização dos órgãos e concessionários no país.

Em conseqüente, com vistas a atender a essa necessidade o Conselho Nacional de Justiça, publicou o Provimento n°. 100/2020, possibilitando a realização de atos notariais em meio eletrônico, com a videoconferência das partes em ambiente virtual e cômodo, por aplicativo de celular ou em computador, para a manifestação de vontade online e oposição de assinatura digital nos termos da ICP-Brasil, garantindo a mesma validade e eficácia dos documentos cartulares.

Desse modo, os notários e registradores são profissionais do direito dotados de fé-pública, aprovados em concurso público para a lavratura de atos com autenticidade, publicidade, segurança e eficiência, como um terceiro imparcial intermediador de interesses privados. Logo, a incumbência de atos notariais e de registros eletrônicos atende a uma

necessidade da sociedade, ante a modernização vivenciada na atualidade.

No entanto, por mais que esse avanço na prestação da atividade cartorial seja extremamente positiva, nem sempre haverá a viabilidade da instalação do aparato tecnológico necessário para a lavratura de atos em meio eletrônico, pois ora, como ainda será estudado, atualmente existem mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) cartórios deficitários, quer dizer, sem arrecadação suficiente para uma prestação adequada do serviço, alguns com menos de 500 (quinhentos) reais, após deduzidas as despesas ordinárias de custeio e fiscais.

Finalmente, no estudo serão abordadas medidas para mitigar essa situação das serventias com pouca arrecadação, pois o baixo aparato financeiro inviabiliza uma atividade célere aos usuários e para tanto, será utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, além de dados publicados pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil- ANOREG. Senão vejamos em seguida.

2. A REVOLUÇÃO DIGITAL

A humanidade tem experimentado um novo modelo de relação e comportamento no mercado, na educação, no governo e por toda a sociedade, conseqüentemente, a modernização tomou um espaço nunca antes observado, em que a tecnologia e a digitalização se tornaram realidade nas nações como uma autêntica inovação eletrônica.

Os meios de transformação que a sociedade tem experimentado têm remoldado os formatos culturais, educacionais e econômicos, assim as novas interações mercadológicas migraram para as mídias e plataformas digitais em um caminho sem volta e mais, “[...] a conexão na Internet representa, sem embargo, desde o início do Século XXI, ferramenta essencial, insubstituível, de informação, conhecimento e comunicação para a vida pessoal, educacional e profissional das pessoas.” (Oliveira Filho, 2014, pág. 13).

Compassadamente, se a sociedade evolui e apresenta mudanças, o direito deverá, em seguida, tutelar essas situações, mitigando as desarmonias geradas pelas novas interações e litígios, os quais, em tempos modernos são percebidos em ambiente digital e com a principal característica da distância entre os contratantes, pois os negócios são feitos de forma remota.

Nessa linha de raciocínio, destaca Ivanildo de Figueiredo (Oliveira Filho, 2014, pág. 12), que há uma verdadeira revolução cibernética crescente nos últimos anos do século XX e

estendida por todo o século XIX, com alterações culturais abruptas, novas formas de pensamento, ação e de vida, algo que finalmente, impacta de modo direto na ciência jurídica.

Nesse compasso, nas palavras de Oliveira Filho (2014, pág. 12) o acesso global e imediato das informações por meio de ambientes eletrônicos, representa um grande desenvolvimento da humanidade no tempo e espaço, tal qual, a escrita evidenciou nos tempos mais remotos ou até mesmo do surgimento da máquina à vapor durante o período industrial.

Para Oliveira Filho (2014, pág. 13), as novas máquinas, equipamentos informáticos e tecnologias evoluem permanentemente em uma velocidade rápida entre programas, softwares e *apps*, os quais refletem o desenvolvimento dos povos e de como a transferência dos arquivos, dados e contratos ocorrerão daqui em diante, pois o processamento de informações eletrônicas assumiu um status de acessibilidade universal e que, sem a segurança adequada essa circulação poderá desencadear em litígios e descredibilidade do uso das plataformas.

Durante o desenvolvimento da humanidade os documentos físicos estiveram em um status protagonista, nesse sentido destaca Oliveira Filho (2014, pág. 19), que na origem dos povos, desde os mais remotos ancestrais a história era registrada na superfície, seja de ossos, bronze e até de madeira, nos quais haviam símbolos, desenhos e ideogramas capazes de expressar sentimentos e comunicação.

A revolução tecnológica transformou o comportamento das nações e dos indivíduos, pois

Graças à revolução tecnológica da informática, a partir da segunda metade do Século XX, as informações passaram a ser geradas, acessadas e armazenadas em meios e mídias eletrônicas. Todavia, em um primeiro momento, os arquivos digitais, em fitas e discos computadorizados, apenas eram utilizados para o processamento, cálculo e indexação das informações, cujos relatórios finais eram vertidos, para sua validade jurídica, na forma impressa, em papel. (Oliveira Filho, 2014, pág. 26)

De fato, não se vislumbra um desaparecimento total da circulação de documentos em papel, ao menos não na atualidade, o que se vislumbra é um crescimento do uso dos sistemas

digitais nos mais diversos segmentos, algo que requer um maior aprimoramento da segurança da informação, dos dispositivos de segurança e da própria confiança nos dados digitais.

Outrossim, o documento eletrônico

O documento digital formado por bits e elaborado seguindo o algoritmo do programa é interpretado pelo computador, que processa os dados de entrada, numéricos e alfabéticos, identificados e lidos pela máquina a partir de impulsos eletroeletrônicos recebidos [...]. O documento eletrônico é assim denominado porque é gerado por impulsos eletrônicos em bits e bytes processados pelo programa de computador ou software. (Oliveira Filho, 2014, pág. 34)

Outra informação importante, refere-se ao fato que a duplicação digital de um documento eletrônico tem o mesmo efeito e valor do seu original, dessa forma ensina Oliveira Filho (2014, pág. 39) que no caso de dados informatizados há a possibilidade de replicação do documento, sem diferença alguma entre o original e a cópia, logo o destinatário poderá simplesmente, copiar e colar aquele arquivo e duplicá-lo sem que isso acarrete prejuízo ao original ou à sua réplica digital.

Além disso, para Araújo *et all* (2011, pág. 5) a validade jurídica documental em ambiente eletrônico e distinta da do papel, pois a cópia e o original de dados digitais são igualmente aceitos, ou seja, a duplicação de um arquivo eletrônico é aceita nas mesmas condições, basta que haja a oposição de assinatura digital para a garantia da segurança e produção de efeitos.

Outrossim, conforme Oliveira Filho (2014, pág. 101), dentre tantos problemas, o mais sensível de todos consiste na certificação de atos e de negócios lavrados em meio eletrônico e, por conseguinte, na veracidade de seu conteúdo, identidade do signatário e na transmissão do instrumento realizado. Desse modo, o sistema utilizado na prestação dos serviços e na autenticidade de documentos e negócios jurídicos deve garantir certeza da sua celebração e transmissão.

Por fim, antes de abordar o mérito deste estudo, é primordial a compreensão sobre os serviços notariais e registrais em conceitos básicos, atribuições e relevância, conforme vejamos infra.

3. QUEM SÃO OS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Primeiramente, antes de adentrar na discussão pretendida é necessário o entendimento sobre quem são esses profissionais do direito que trabalham em Cartório e quais características especiais possuem, visando-se entender por que a eles essas atribuições são entregues. Para Luiz Guilherme (Loureiro, 2018, pág. 58) a principal característica na atividade notarial e registral a ser citada é a da fé pública, em outras palavras, é o poder de autenticar e certificar fatos e atos jurídicos que deverão ser tidos como verdadeiros pelo corpo social.

Além disso, para Felipe Leonardo Rodrigues (Rodrigues, 2013, pág. 16) o serviço notarial e registral deve ser visto com uma delegação da fé pública Estatal a um particular que fora selecionado por meio de concurso público, para interferir em atos e negócios privados, revesti-los de qualidade técnica-jurídica e conferi-los de fé pública.

A própria Constituição Federal de 1988 determina que os serviços notariais e registrais devem ser exercidos de forma privada, por meio de delegação definitiva, em cujo exercício da atividade visa a atribuição de autenticidade, publicidade, eficácia e segurança dos atos e negócios aos quais estão incumbidos.

Ademais, conforme Loureiro (2018, pág. 59) a delegação desses serviços não se confunde com a delegação da concessão comum de contratos administrativos, pois enquanto estes ocorrem no âmbito da discricionariedade do poder concedente, com a existência de cláusulas exorbitantes, como a possibilidade de avocação dos serviços e a rescisão unilateral, na delegação da atividade notarial e registral isso ocorre por meio de mandamento constitucional, em uma ordem definitiva da magna carta a qual não poderá ser desfeita unilateralmente, pois a eventual vacância de uma serventia deverá ser afetada para novo concurso público para o conseqüente provimento.

Complementando essa ideia, segundo André Villaverde de Araújo (Araújo, 2019, pág. 44) a confiança que toda a sociedade empreende quanto aos atos e documentos que forem praticados pelos cartórios é a fé pública, ressaltando o valor probatório destes atos. E mais, para Erwin Rodrigues Ricci (Ricci, 2020, pág. 98) esses profissionais exercem um serviço público que fora delegado por força de norma constitucional a particulares aprovados em

concurso público para agirem em nome do Estado.

As serventias extrajudiciais contribuem para a efetivação da justiça, segundo Renan Cavalcante Magalhães (Magalhães, 2021, pág. 62), essa atividade tem como uma de suas funções a prevenção de conflitos na busca pela pacificação social, tendo como características o assessoramento, o controle de legalidade, a busca pela segurança jurídica, a imparcialidade e a busca pela solução de questões particulares sem a intervenção do judiciário.

Para Renan (Kirihata, 2018, pág. 13) ante a importância e relevância, o direito notarial e registral no direito atual é tido como um ramo autônomo, fundamentalmente conexo com o direito civil e com o empresarial e, do outro lado, diretamente relacionado com o direito público, especialmente com o direito tributário, constitucional e administrativo.

Logo, devido a tamanha importância desses profissionais, é que se depara com as razões pela qual algumas funções a priori judiciais, passam a ser da alçada da via administrativa, pois ora, se não há conflito e os notários por lei são dotados de fé pública para dar autenticidade a certas relações privadas e aprimorar o interesse dos particulares.

3.1. Atribuições do tabelionato de notas

Os Tabeliães, segundo Loureiro (2018, pág. 48) são juristas do cotidiano das pessoas, destinados a aplicar e aperfeiçoar os atos privados, são verdadeiros assessores dos particulares com imparcialidade na prática de atos e negócios jurídicos mais relevantes da seara patrimonial e negocial dos usuários do serviço.

Dentro de uma abordagem sobre a confiança nas relações jurídicas destaca Douglas Wilson (Junior, 2019, pág. 18), que a segurança é depositada no sistema notarial, viabilizando a celebração de negócios entre indivíduos que não se conhecem, pois ora, as partes sabem que os notários têm a atribuição legal de certificar e autenticar fatos com imparcialidade.

Nesse passo, a confiança na circulação de documentos, atos e negócios jurídicos é essencial para a permanência dos estados, pois do contrário o mercado entraria em colapso, ante a ausência de convicção sobre o conteúdo dos dados e qualidades dos signatários, assim “notários e registradores, [...] devem sua existência à necessidade da presença de confiança para que relações jurídicas possam ocorrer entre as pessoas.” (Junior, 2019, pág. 18).

Desse modo, é esse o profissional destinado a extrair a vontade e o conteúdo jurídico

destacado pelos interessados, logo conforme o art. 6º da Lei nº. 8.935/94 (BRASIL, 1994) cabe a este a formalização jurídica, à intervenção nos escritos pretendidos pelas pessoas para ar forma e efeitos legais e autenticar fatos.

A mesma norma estabelece as competências dos notários, quais sejam, a lavratura de procurações públicas, escrituras públicas, atas notariais, testamentos e a aprovação dos cerrados, reconhecimento de firmas e autenticação de fatos, como sendo os atos típicos, mas não exclusivos desses profissionais.

Além de tudo, o momento em que esses profissionais verificam o devido cumprimento do princípio da legalidade, ou seja, se todos os requisitos normativos foram observados, tais como recolhimento tributário e capacidade dos outorgantes e esse momento de verificação é denominado de qualificação registral e esse, conforme Junior (2019, pág. 31) é o momento de reconhecimento daquilo que é apresentado para registro.

No mais, a participação dos notários pode ocorrer por determinação normativa expressa, quer dizer, quando a própria lei determina a intervenção de negócios particulares por instrumento público, tal como o art. 108 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), que estabelece que nos negócios sobre bens imóveis em cujo o valor supere 30 (trinta) salários mínimos a escritura pública é da essência do ato.

Desse modo, após compreendidas as funções, atribuições e relevância desses responsáveis pela mediação, elaboração e autenticação de atos com finalidade econômica, probatória ou meramente administrativos, facilitando a circulação e formalização de negócios jurídicos entre vivos e causa *mortis*. Em seguida, será abordado sobre a regulação da atuação notarial pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito da realização de negociações eletrônicas.

3.2. A possibilidade de atos notarias em meio eletrônico

Nesse momento, o estudo se perfaz sobre o novo formato de relação negocial no Brasil, qual seja, a viabilidade da realização de atos notariais em meio eletrônico, com a utilização de ferramentas tecnológicas em sistema informatizado e digital, facilitando a vida dos usuários e modernizando a prestação dessas atividades.

Quando ao surgimento de novas técnicas e máquinas, destaca Douglas Wilson (Junior,

2019, págs. 97-98), que as normas reguladoras devem estabelecer o modo de aplicação e adequação no âmbito público para a consecução de inovações, em prestígio às práticas tecnológicas já experimentadas pelo mercado.

Em consequente, para Junior (2019, pág. 97), a atuação regulatória estatal é sustentada pelas ações céleres e técnicas devendo o poder público garantir aos agentes que persigam os avanços tecnológicos de maneira a implementação desses recursos no âmbito do serviço público e até mesmo, caso seja necessário, com o estabelecimento de normas de regulação da matéria em prestígio a revolução digital e ao alcance dos desejos da sociedade brasileira.

Conforme Sartori e Ribas (2023, págs. 78-79), nota-se a imprescindibilidade do acesso à justiça para uma vida digna em sociedade em todo o território nacional, desse modo é fundamental a união de esforços para novas alternativas tecnológicas facilitadoras da vida do brasileiro usuário dos serviços, visando-se uma melhor prestação de serviços, em especial, com o Provimento n°. 100 de 2020 que estabeleceu o sistema eletrônico e-Notariado.

Outrossim, (Sartori & Ribas, 2023, pág. 79), à medida em que as novas tecnologias surgem, a norma jurídica necessita de uma adaptação para se adequar as novas realidades, nesse sentido, o provimento vem como um canal importante de regulação dessas transformações sociais, que levam as relações negociais para o âmbito informático, assim, os Notários e Registradores passam a intervir e lavrar atos eletrônicos para renovar essas funções.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça e as Corregedorias de Justiça exercem a atividade administrativa, segundo Junior (2019, pág. 33) em relação a esses serviços notariais e registrais exercem função reguladora, normativa e fiscal.

Dentro desse contexto, se verifica que, nas palavras de Junior (2019, pág. 72), a missão difícil do direito é de possibilitar que a sociedade possa desfrutar dos benefícios e facilidades das novas tecnologias e, principalmente, mitigar os eventuais efeitos negativos que essas inovações possam apresentar, pois todo bônus possui o seu ônus, os quais, precisam ser minimizados.

Conforme Junior (2019, pág. 77), a justificativa para a regulação de uma norma, por órgãos reguladores, cujos membros não foram eleitos pela vontade democrática, dá-se pela impossibilidade de o legislador ordinário prever todas as situações que a sociedade possa vir a enfrentar. Dessa forma, percebe-se que o CNJ no âmbito de sua atribuição administrativa é adequado para o estabelecimento de regras sobre a matéria notarial e registral.

Na busca por uma maior eficiência dos serviços, destaca Junior (2019, pág. 91), que os cartórios mitigam as assimetrias negociais, conferindo maior publicidade e confiança aos signatários, também atuam preventivamente na redução de litígios e custos com transações, o que proporciona à sociedade uma viabilidade maior dos negócios individuais.

Observe-se, no entanto, que há necessidade de cautela na aplicação e adaptação de novas tecnologias, pois ora, (Junior, 2019, pág. 97) os impactos de novas ferramentas tecnológicas e o comportamento da sociedade é que irão ditar o alcance e a disposições para novas normas ou alteração das existentes. Há uma dificuldade em prever os riscos e definir o momento exato da intervenção regulatória.

Nesse compasso, a busca por uma justiça social requer a facilitação do acesso ao serviço pelos usuários, pois (Sartori & Ribas, 2023, pág. 79) a prestação dessas funções de maneira eficaz e com praticidade requer o acesso independentemente do lugar em que o interessado estiver.

Para Sartori e Ribas (2023, pág. 87) a inclusão das pessoas pela chegada dos meios sociais é evidente, pois com a insurgência da tecnologia deu-se voz a coletividade, independente de classe social. Ora, a internet se verifica como um meio mais barato e acessível, que proporciona o acesso amplo aos usuários nos mais diversos ambientes, tais como trabalho, escolas e até mesmo, nas relações contratuais e negociais.

O modelo regulatório nacional visa uma prestação mais eficiente e segura aos usuários e também com maior agilidade no processo de elaboração desses preceitos, assim, “[...] tal conformação se justifica em razão da necessidade de se prover respostas rápidas e eficazes às questões técnicas e complexas que surgem com cada vez mais frequência na sociedade.” (Junior, 2019, pág. 97)

Por meio do princípio da eficiência, com previsão no caput do art. 37 da CF, que determina os agentes públicos devem agir com rapidez, presteza e produtividade, conforme Junior (2019, pág. 97), impõe-se que a administração aja visando o menor custo e maior benefício. Dessa forma, observemos como se deu a chegada do Provimento n°. do Conselho Nacional de Justiça.

3.3. O provimento n.º. 100 do CNJ

No ano de 2020, o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, instituiu um provimento com conteúdo regulatório, para (CNJ, 2020, *online*), possibilitar a prática de atos notariais em meio digital por intermédio do sistema informático denominado de e-Notariado, criando ainda, a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE) e uma série de outras medidas para a viabilidade desses serviços.

Desse modo, como já analisado, a sociedade brasileira de forma veloz migrou suas interações e relações para o âmbito virtual, com a realização de práticas cíveis, empresariais, interpessoais e jurídicas para o mundo online, intocável e eletrônico, no mais, ainda que com uma relativa demora, os serviços notariais passaram a entregar um serviço também em ambientes computadorizados.

Notadamente, quando se fala na implementação do sistema e-Notariado no âmbito dos cartórios, destaca-se (Linhares & Eckert, 2023, pág. 2) uma verdadeira mudança no modo de trabalhar dos notários e registradores, pois agora experimentam um marco no dinamismo dos seus serviços laborativos e uma consequente modernização da prestação dessa atividade que ultrapassa os limites físicos cotidianos.

Com a instituição do e-Notariado, o qual é providenciado em ambiente virtual pelo Colégio Notarial do Brasil- Conselho Federal, houve a viabilização da interligação entre os notários, com uma comunicação facilitada entre os cartórios, maior agilidade na remessa e o envio de documentos, bem como o intercâmbio de informações e dados digitais, o aprimoramento de novas tecnologias aos serviços, bem como, a implantação de um sistema padronizado no território nacional.

Conforme Thales Cavalcante (Linhares, 2022, pág. 16) a implementação das facilidades da plataforma digital do e-Notariado mudou de forma significativa a forma de trabalhar dos tabeliães por todo o Brasil, os quais além de experimentarem uma nova forma de interação entre os cartórios, terão uma dinâmica competitiva entre si, forçando-os a se especializar e se modernizar cada vez mais.

Outrossim, (Linhares, 2022, pág. 17) o Provimento 100/2022 estabeleceu um novo regime concorrencial entre os Tabelionatos de Notas, tendo em vista que além de receberem a delegação dos seus serviços, são os responsáveis sobre a administração das serventias, desse

modo, cabe aos titulares o incremento de novas tecnologias e práticas para uma melhor prestação do serviço aos usuários.

Percebe-se que, (Linhares & Eckert, 2023, pág. 6) além de um aperfeiçoamento dos serviços, há um aprimoramento na relação com o usuário do serviço o qual tem a comodidade de contratar e celebrar contratos independentemente de onde esteja, sem a necessidade de deslocamentos físicos, assim, verifica-se que as plataformas virtuais são um novo respiro para a sociedade. A otimização da prestação das atividades notariais e registras demonstram uma modernização celebração de negócios e de acesso.

Dentro do aspecto facilitação destaca Linhares (2022, pág. 29) que o usuário não mais sofrerá com deslocamentos físicos, podendo celebrar novos negócios jurídicos por meio dos sistemas virtuais online, fundamentalmente através da plataforma e-Notariado, que veio para celebrar uma demanda da sociedade de muito tempo. Em suma, a utilização de plataformas digitais traz mais otimização aos serviços.

Além disso, (Linhares & Eckert, 2023, pág. 8) o e-Notariado foi a ferramenta que possibilitou a lavratura dos mais diversos negócios em um sistema seguro e inteiramente digital, com a oposição de assinatura eletrônica do usuário pessoa física ou jurídica e o atendimento das determinações normativas, da videoconferência notarial e por fim, no estabelecimento de fé-pública também em atos eletrônicos.

Ora, (Linhares, 2022, pág. 26) dentro de uma cadeia produtiva econômica, os serviços notariais têm de ampliar os seus aparatos tecnológicos, com o destaque dos novos sistemas e plataformas digitais como um molde de superação dos antigos modelos burocráticos e de gestão documental em meio físico. Há uma nova era na seara documental brasileira.

No mais, ainda que haja uma distinção de atribuições entre os serviços extrajudiciais pela Lei 8935/94 (lei dos cartórios), relembra Linhares (2022, pág. 43) que há a possibilidade de cumulação dos serviços por outros cartórios, por exemplo, um cartório de registro civil das pessoas naturais- RCPN em um determinado município que não possua tamanho ou população suficiente para a desacumulação dos serviços poderá cumular as atribuições de Notas e Registro Civil desde que haja lei estadual prevendo essa situação.

Nesse compasso, é claramente notável que no futuro novos sistemas e tecnologias surgirão para aperfeiçoar ainda mais as atividades notariais e o mercado de modo geral, dessa forma os grandes avanços da internet e das ciências da informática têm gerado efeitos da

sociedade nunca antes experimentados, logo espera-se por novos horizontes online que ofertem novas comodidades às pessoas.

Acrescente-se ainda, que alguns conceitos básicos são estabelecidos pelo Provimento 100, senão vejamos:

I - assinatura eletrônica notariada: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública;

III - assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei; (CNJ, 2020, *online*)

Verifique-se que o texto do regulamento visa tratar sobre alguns conceitos técnicos fundamentais para a possibilidade dos serviços, em especial com o uso da assinatura digital em que há a oposição de uma chave privada com uma chave pública que ensejará na verificação da autoria e do conteúdo daquele documento de forma eletrônica.

Há uma tendência inevitável da migração das contratações do presencial para o digital à distância, do papel cartular para o documento digital e do reconhecimento de firma para a assinatura eletrônica, conseqüentemente, os serviços notariais e registrais também estão nesse meio e assim que, nas palavras de Thales Cavalcante, “[...] que o atendimento dos tabelionatos também se readequará, superando-se o modelo do cartório exclusivamente físico.” (Linhares, 2022, pág. 34).

Ademais, no que se refere aos requisitos para a prática dos atos notariais eletrônicos faz-se necessária a ocorrência da chamada videoconferência notarial deverá constar com a captação da anuência e concordância expressa dos intervenientes a respeito dos termos do conteúdo do ato, bem como, a assinatura digital no Tabelião- nos requisitos da ICP-Brasil- e dos contratantes.

Vejamos abaixo uma imagem sobre como fazer um ato notarial de compra e venda por meio do e-Notariado e de captação das assinaturas digitais de forma eletrônica.

Escritura de Compra e Venda

A Escritura de Compra e Venda é o ato feito em Cartório de Notas por meio do qual uma das partes vende determinado bem (móvel ou imóvel) para outra, sendo obrigatória para a transferência de bens imóveis de valor superior a 30 salários mínimos.

O que você precisa?

- Certificado Digital
- CPF
- Identificação com foto e CPF
- Clique aqui e veja outros documentos necessários

Como fazer

- passo 1**

Entre em contato com um tabelião de notas e agende uma videoconferência para fazer a escritura.
- passo 2**

No dia e horário agendado, acesse o link enviado em seu e-mail pelo celular ou computador com webcam. Faça login no site e-Notariado com seu Certificado Digital e participe da videoconferência.
- passo 3**

A outra parte do negócio, como imobiliária, vendedor ou comprador, pode escolher entre fazer o ato online também ou assinar presencialmente.
- passo 4**

Após a videochamada você receberá os documentos por e-mail. Acesse o link enviado para assinar a procuração com seu Certificado Digital.
- passo 5**

Após a assinatura, online ou presencial da outra parte, seja comprador ou vendedor, a escritura está pronta e com seus efeitos ativos. O seu negócio está seguro.

Obs.: Pode ser necessária a presença de outras pessoas, como o cônjuge do vendedor, que é casado sob qualquer regime de bens, exceto o da separação de bens.

(Tabelionatocn, 2021, *online*)

Conforme verificado supra, na propositura de uma escritura pública basta entrar em contato com um Tabelião de Notas para a realização da videoconferência notarial, em seguida, será agendado um dia para a realização do ato, lavratura e manifestação de concordância, bastando acessar o link que será disponibilizado por e-mail no celular ou em computador que possuam uma webcam.

Além disso, após a entrada no link, o usuário deverá efetuar o login de forma virtual no e-Notariado, acessando com o Certificado Digital, em consequente, a assinatura das partes poderá ocorrer de forma digital ou ainda presencialmente, segundo o interesse dos contraentes. Vale mencionar que o provimento ainda autoriza a realização de atos de forma híbrida. Por fim, após as assinaturas, o documento eletrônico estará finalizado com segurança

e autenticidade para a produção dos efeitos pretendidos.

Quanto às regras de competência o provimento destaca ainda que em algumas situações a livre escolha do usuário será mitigada, determinando assim, que haja a observância de regras de competência. A primeira delas é relativa aos atos e negócios sobre bens imóveis que terão como regra o lugar da situação deste imóvel ou o domicílio do adquirente, salvo de estiverem localizados no mesmo estado da federação, pois nesse caso o ato eletrônico poderá ser realizado em qualquer tabelionato daquele estado.

Outrossim, nas atas notariais é competente o lugar do fato ou do solicitante. Nas procurações públicas é da atribuição do tabelião do domicílio do outorgante ou do lugar do imóvel, caso o instrumento diga respeito a este assunto. Finalmente, caso o objetivo do ato for o reconhecimento de firma relativo a veículos automotores será competente o lugar do emplacamento ou o domicílio do comprador conforme o Certificado de Registro de Veículo ou da Autorização para a transferência.

E mais, a prova do domicílio deve ser feita caso o interessado seja pessoa física, com a apresentação de seu título eleitoral ou qualquer outro documento que suficiente e, caso de trate de pessoa jurídica ou demais entidades, a prova será feita a partir da verificação do lugar da sede/matriz ou no lugar da realização dos atos.

3.4 O registro e as assinaturas eletrônicas

O grande marco no Brasil sobre a possibilidade da realização de atos registrais em meio digital foi a Lei do Programa Minha Casa Minha Vida- Lei nº. 11.977/2009, que estabeleceu em seu artigo art. 38 (Brasil, 2009) a possibilidade de apresentação de documentos eletrônicos desde que atendidos os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil- ICP bem como à denominada arquitetura e-Ping.

Conforme Ivanildo de Figueiredo (Oliveira Filho, 2014, 123), há uma equiparação do documento eletrônico assinado com o uso de certificado digital, com a produção de todos os efeitos legais, especialmente em processos judiciais, tal qual os documentos físicos, visto que, a utilização das assinaturas por meio de criptografia assimétrica, possui como maior qualidade a da segurança e da inalterabilidade na transmissão, garantindo certeza ao destinatário. E mais, todos os países na atualidade acatam o princípio da equiparação, no qual, há o

reconhecimento dos documentos eletrônicos com igual segurança daqueles cartulares.

Além disso, essa norma trouxe a previsão de que os serviços relativos aos registros públicos poderiam disponibilizar ferramentas de recepção documental, meios facilitadores de fornecimento de informações aos usuários remotos e ainda, a possibilidade da expedição de certidões de forma inteiramente digital.

Posteriormente, essa norma foi alterada pela Medida Provisória n°. 1.085/2021, que foi convertida na Lei n°. 14.382/2022 (Brasil, 2022) modificando a redação, determinando que a os serviços de registros públicos com a implantação do Sistema Eletrônico desses registros e mais, todos os documentos eletrônicos devem observar a assinatura eletrônica avançada ou qualificada.

Nesse sentido, segundo Ivanildo de Figueiredo (Oliveira Filho, 2014, 106), deve-se considerar a realização da assinatura de duas formas: a presencial- em que a verificação da identidade do signatário é realizada fisicamente, com a constatação da capacidade e digitação de senha de modo direto; e do outro lado, há o método eletrônico, sendo aquele em que não há o uso de certificado digital, mas o usuário simplesmente gera o próprio login e a sua senha em um modo de cadastramento. Assim, no método eletrônico há a correspondência de uma assinatura simples, sem uma segura conferência da identificação do usuário admitido no cadastramento, possibilitando o uso por terceiros, com uma menor segurança e legitimidade.

Destaca Oliveira Filho (2014, pág. 115), na circulação de documentos eletrônicos por meio da internet haverá sempre uma criptografia, em cuja decriptação se torna inviável sem a utilização de uma chave priva por parte emitente, que também estará encriptada. Logo, a transmissão e a recepção dos arquivos em meio digital, terão a garantia da segurança graças ao emprego de um certificado digital na remessa da mensagem.

Além disso, segundo Oliveira Filho (2014, pág. 118) o certificado digital possui emissão por meio de um instrumento denominado token ou com chip. Dentro da memória dos arquivos digitais há uma chave privada capaz de descriptografar o conteúdo dos dados.

Por sua vez a Lei 14.063/2020 (Brasil, 2020) estabelece três tipos de assinaturas eletrônicas: simples, avançada e qualificada. A primeira delas, a assinatura eletrônica simples como sendo aquela em que se permite a identificação dos signatários ou anexar e ligar dados em formato eletrônico.

Do outro lado, a assinatura avançada é a que usa certificados digitais não emitidos

segundo as determinações da ICP-Brasil ou outro meio de comprovação de integridade e autoria- utilizada por exemplo nos atos das Juntas Comerciais. Finalmente, a assinatura avançada é a que engloba o certificado digital expedida pela ICB-Brasil, conforme a Medida Provisória n°. 2.200-2/2001.

Destaca Ernesto (Bodê, 2016, pág. 504), que tratar sobre documentos digitais é extremamente novo, algo experimentado pela humanidade nas últimas décadas, ademais, o estudo deve ser perfazer tanto sobre aqueles eletrônicos que nasceram nesta condição, quanto aqueles frutos de um procedimento de digitalização, em que há a desmaterialização do documento cartular, fotográfico ou tradicional para um suporte exclusivamente virtual.

De fato, a sociedade experimenta um verdadeiro marco histórico no âmbito da tecnologia e essa evolução (Bodê, 2016, pág. 506) conduziu à situação em que o documento não está ligado ao conteúdo estabelecido para a verificação da autenticidade, pois é importante que aqueles dados não tenham sido intencionalmente modificados. Assim, a garantia da imutabilidade documental é relevante para o uso e negociação de dados eletrônicos.

Vale ressaltar que a Infraestrutura das Chaves Públicas do Brasil- ICP-Brasil (Brasil, 2001), é um sistema abordado pelo Comitê Gestor das Chaves Públicas, o qual, é um órgão vinculado à Presidência da República, que supervisiona e emite normativas relativas a uma maior segurança e confiabilidade na tecnologia da informação e sistemas operacionais. Logo, verifica-se uma ampla garantia por um órgão governamental especializado e relevante para a proteção da circulação de documentos e arquivos eletrônicos no Brasil.

A segurança documental, nas palavras de Araújo *et all* (2011, pág. 3) é observada em três dimensões fundamentais: a validade jurídica desses dados, a segurança na utilização contra elementos que venham a corromper o documento e por fim, no armazenamento seguro dessas informações no tempo.

Para Bodê (2016, pág. 510), no que se refere aos dados virtuais há uma distinção importante entre o documento eletrônico e o digital. Primeiramente, quanto aos eletrônicos observa-se uma conceituação e abrangência indistinta, pelo qual aqueles que utilizarem na produção de seu conteúdo e na reprodução suportes eletrônicos assim será considerado. Já os digitais são mais restritos, pois usam para o seu surgimento o uso de sistemas de *softwares* ou equipamentos computadorizados.

Outra observação relevante, diz respeito à conservação perpétua de documentos eletrônicos frente à manutenção dos físicos. Conforme Silva e Cabral (2017, pág. 400) os arquivos eletrônicos tem a capacidade de preservação dos dados para as presentes e futuras gerações ao longo do tempo, com fácil acesso. Logo essas estratégias de segurança digital possibilita a ampliação da vida útil dos documentos dessa natureza, com a garantia de acesso aos dados em uma tecnologia da informação contínua.

Conforme Araújo *et all* (2011, págs. 3-4), os documentos cartulares têm um alto custo de armazenamento, maior probabilidade de perda de informações por conta de questões ordinárias do cotidiano como fungos, umidade e insetos e também um elevado risco de incêndio. Essa lógica não é distinta quanto ao uso de *hardwares*, equipamentos eletrônicos e aparatos tecnológicos, pois o cuidado em ambos em relevante, tanto no manejo dos documentos físicos, quanto dos aparelhos de armazenamento digitais, mas em relação ao custo, o armazenamento de sistemas de *backup* e de documentos em meio virtual é bem mais baixo.

Entretanto, (Araújo *et all*, 2011, pág. 4) o manuseio de padrões de tecnologia deve utilizar o correto manejo, pois é conhecido que um uso equivocado por acarretar na perda de arquivos ou até mesmo no desmantelo da máquina, logo, a utilização digital de arquivos também possui seus riscos e vantagens, mas ainda assim, o manuseio eletrônico é mais seguro que o físico, pois a título de exemplo, se cair tinta de uma caneta estourada sobre as assinaturas de um documento em papel, o todo da cópia estará comprometido.

Percebe-se ainda que, “[...] numa lógica recursiva, e considerando o próprio arquivo eletrônico como mais um sistema de informação institucional, a sua existência deverá contemplar as condições da sua manutenção ao longo do tempo [...]” (Silva & Cabral, 2017, pág. 407) Ou seja, a preservação documental é um fator primordial para a estabilidade das relações na sociedade, pois após anos da constituição de direitos que eventualmente, aqueles que ainda possuem o documento em sua integralidade poderão apresentar essas informações, judicial ou extrajudicialmente, como meio de prova e de impugnação de pretensões, assim a manutenção no tempo e espaço através de sistema informatizado é fundamento de um mercado equilibrado.

4. A SITUAÇÃO DE CARTÓRIOS DEFICITÁRIOS

Nesse momento, a abordagem se perfaz sobre a situação de Cartórios que não possuem capacidade rentável suficiente para a implantação e modernização de sua estrutura. Ora, muito se discutiu sobre a importância do sistema informático do e-Notariado como uma forma de conferir eficiência e comodidade aos usuários, frente a uma necessidade universal de informatização e circulação de documentos pela via eletrônica.

Entretanto, para a possibilidade de manejo de qualquer aparato tecnológico é preciso ter recursos financeiros. Desse modo, surge a problemática de cartórios que possuem pouca renda, fato esse, que inviabiliza a existência de um aparato físico, equipamentos de *hardware* e *softwares* para o uso das novas tecnologias.

Menciona-se, que as atividades notariais e registrais são exercidas em caráter privado, sendo remuneradas pelos interessados nos serviços por meio dos emolumentos. Segundo Loureiro (2018, pág. 55) os delegatários não são funcionários públicos, não ocupam cargo ou recebem salário do poder público e, sequer estão sujeitos ao regime próprio da previdência social. Ao contrário, (Loureiro, 2018, pág. 98), são remunerados por emolumentos com natureza jurídica de tributo, na forma de taxas de serviço público, logo não podem ser majorados ou reduzidos senão por lei específica.

Desse modo, pode-se perceber que de nada adiante um avanço abstrato na prestação da atividade por novos modelos tecnológicos se não houverem recursos básicos para a manutenção dos cartórios tidos como deficitários, ou seja, daqueles em cuja renda é baixa. Segundo a Associação dos Notários e Registradores do Brasil- ANOREG, no país (ANOREG, 2021, pág. 15) existem atualmente mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) cartórios reputados deficitários, o que significa que aproximadamente 20% (vinte por cento) de todas as serventias no Brasil que estão escapando basicamente com renda mínima ou, em alguns estados da Federação não há sequer esse auxílio.

Para Braga *et all* (2021, pág. 5) na abordagem do déficit dos cartórios existem duas razões principais: a localização e a espécie da atribuição. Quanto à primeira, a localização das serventias é fator relevante, pois naturalmente a arrecadação de um cartório localizado no centro da capital do estado será imensamente maior do que a daquele localizado em um pequeno distrito de uma cidade interiorana ou em uma vila situada em uma região longe e

abastada. Já na abordagem da espécie do cartório, há uma divisão de atribuições, dentre elas: Registro de Imóveis, Registro Civil, Tabelionato de Protestos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conseqüentemente, um Cartório de Registro Imobiliário terá uma arrecadação superior ao de um Registro de Pessoas Jurídicas.

Em conseqüente, (Braga *et all*, 2021, pág. 10) percebe-se que essa disparidade arrecadatória compromete a prestação desses serviços de maneira razoável e necessária frente às novas demandas sociais por tecnologia e agilidade na prestação das atividades, assim o desincentivo às serventias em municípios e distritos com pouca arrecadação é um modo de adequar e mitigar essa situação.

Conforme Braga *et all* (2021, págs. 10-11), se verifica uma flagrante desigualdade entre as serventias com remunerações diferentes, umas com muito, outras com pouco, logo há a necessidade de novas políticas públicas que possam readequar essa situação e reduzir o risco de uma prestação dos serviços notariais e registrais de maneira eficiente, especialmente, naquelas mais pobres e deficitárias.

Por conta disso, (ANOREG, 2021, págs. 15-16) a Corregedoria Nacional de Justiça instituiu o Provimento n°. 81 de 2018, como um instrumento normativo visando reduzir os problemas das serventias deficitárias, com a determinação de repasses de valores arrecadados pelos cartórios, especialmente os excedentes da remuneração dos interinos (possuem vínculo temporário enquanto não há provimento de delegatário por concurso público), os quais terão seus ganhos limitados ao teto constitucional dos valores pagos aos ministros do Supremo Tribunal Federal relativo a 90,25% (noventa, vinte e cinco por cento).

Conforme a ANOREG (2021, pág. 16), a renda mínima para Cartórios é uma forma de sobrevivência daquelas serventias que não tem arrecadação suficiente para sobreviver e manter suas despesas ordinárias e extraordinárias, logo cabe aos respectivos Tribunais de Justiça a fixação de uma renda mínima para esses cartórios, pois cerca de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) possuem renda inferior a R\$ 2 (dois) mil reais.

Faturamento Bruto dos Cartórios no Brasil

Deste valor devem ser deduzidas as
Despesas Legais + Despesas de Funcionamento + Imposto de Renda + ISS

	Renda Bruta Mensal	Quantidade	% percentual
R\$	0,00 a 500,00	530	3,9%
R\$	500,1 a 1.000,00	423	3,1%
R\$	1.001,00 a 5.000,00	2.045	15,2%
R\$	5.001,00 a 10.000,00	1.411	10,5%
R\$	10.001,00 a 50.000,00	4.032	31,9%
R\$	50.001,00 a 100.000,00	1.474	10,9%
R\$	100.001,00 a 500.000,00	2.085	15,5%
R\$	500.001,00 a 1.000.000,00	355	2,6%
R\$	1.000.001,00 a 2.000.000,00	144	1,1%
R\$	acima de 2 milhões	49	0,4%

Os mais de 2 mil Cartórios Deficitários do Brasil devem arcar com todas estas despesas, mesmo sem renda mínima ou com valores insuficientes para prestar serviços à população

(Fonte: ANOREG, 2021, pág. 21, *online*)

Como visto acima, cerca de 530 (quinhentos e trinta) cartórios no Brasil possuem renda inferior à R\$ 500,00 (quinhentos reais), algo que inviabiliza a prestação de um serviço adequado aos anseios da sociedade, pois sem recursos financeiros é naturalmente inviável a instalação de amparado tecnológico e de pessoal. Na imagem foram deduzidas as despesas legais, de funcionamento, relativa ao imposto de renda e ao imposto sobre serviços de qualquer natureza-ISS.

Em seguida, (ANOREG, 2021, pág. 16) o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu o Provimento n°. 77/2018, estabelecendo que caso o interino não faça os repasses nos valores devidos e nos prazos estabelecidos poderá ter a sua condição revogada, já que, o vínculo de interinidade é precário e abarcado pela confiança com o Poder Público nomeante, fortalecendo ainda mais a missão de mitigar a situação das serventias em déficit de arrecadação.

Braga *et all* (2021, pág. 18) sugerem como solução a essa problemática que os repasses e taxações fiscais da atividade siga um modelo progressivo, quer dizer, aqueles

cartórios que tenham maior arrecadação terão uma capacidade contributiva maior, com a incidência de alíquotas superiores ao repasse daqueles deficitários, a fim de que haja uma renda mínima com dignidade e, principalmente, uma prestação de serviço de maneira adequada. Analogicamente, às microempresas e empresas de pequeno porte passaram por uma reestruturação arrecadatória, tal qual, o Simples Nacional, o qual, possibilita a progressão e promoção de uma justiça equânime e social, pela concessão de tratamento diferenciado favorecido aos cartórios menores. E mais, o elevado grau de subsídios e repasses por essas serventias de renda inferior precariza o serviço e inviabiliza a dignificação e modernização da atividade ante a pouca rentabilidade.

Assim, propõem Braga *et all* (2021, pág. 19) dentro do sistema tributário, com o protagonismo dos princípios da igualdade material e capacidade fiscal, que haja a extensão dessas regras das pequenas empresas aos cartórios. Pois ora, há a efetivação da igualdade necessária para a equiparação e mitigação de discrepâncias na sociedade, dando uma função extrafiscal aos tributos incidentes sobre as serventias com alta rentabilidade na realização de uma justiça fiscal que possa extinguir as desigualdades regionais e estruturais da atividade.

Em suma, a situação dos cartórios deficitários é delicada e merece atenção do Poder Público delegante, pois para a prestação de um serviço notarial e registral adequado, segundo os padrões tecnológicos exigidos pela sociedade, é fundamental uma rentabilidade mínima, pois, do contrário, não haverá a prestação de um serviço modernizado e informatizado.

5. CONCLUSÃO

O crescimento das relações em ambiente eletrônico se tornou realidade no mundo contemporâneo, especialmente, com a circulação de documentos digitais, o avanço da tecnologia da informação, a formação de contratos virtuais e a garantia da autenticidade desses dados, algo que caracterizou uma verdadeira revolução digital na sociedade.

Desse modo, a partir do Provimento n°. 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o e-Notariado, os serviços notariais e registrais foram habilitados à realização de atos notariais em ambiente eletrônico, por meio de computador ou aplicativo em celular, em um método de videoconferência, captação de vontade online, lavratura, leitura e concordância com o ato e, por fim, com a oposição de assinatura digital nos termos da ICP-Brasil.

Essa possibilidade no meio extrajudicial foi extremamente aplaudível ante a uma necessidade dos usuários, carentes de modernidade, comodidade e agilidade na prestação dessas atividades. No entanto, no Brasil existem inúmeros Cartórios tidos como deficitários, ou seja, sem rentabilidade suficiente para a implantação de um aparato tecnológico básico para a realização de atos em meio digital.

Diversas razões ensejam nessa baixa arrecadação, como a localização da serventia, em que, aquelas situadas em grandes centros urbanos ou em capitais irão arrecadar mais do que as instaladas em pequenos municípios e distritos. Outra causa é pelo tipo da atribuição, logo, um Cartório de Registro de Imóveis terá uma maior rentabilidade do que uma serventia destinada, por exemplo, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Em consequente, diversas medidas vêm sendo tomadas para mitigar a situação dessas serventias em dificuldade arrecadatória, como é o caso da instituição do Provimento n.º 81/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu um repasse obrigatório dos valores percebidos por interinos (temporários) que excederem a 90,25% dos valores pagos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, os quais serão destinados às serventias em déficit.

E mais, como já estudado, caso o repasse não ocorresse no prazo e forma determinados, haverá a revogação da interinidade. Outra medida de mitigação, foi a instituição de uma renda mínima por cada estado da federação, em que deverão ser aprovados um valor básico para os cartórios, com a posterior complementação pelo respectivo Tribunal caso não se atinja a renda.

No âmbito fiscal, alguns doutrinadores defendem, com base nos princípios da igualdade material e capacidade tributária, que haja um modelo progressivo de arrecadação, no qual, os Cartórios maiores deverão pagar mais do que aqueles tidos como deficitários, em prol de uma forma de realização da justiça fiscal.

Em suma, verificou-se que todas essas medidas são importantes para a reestruturação dos cartórios com baixa renda, proporcionando a prestação de um serviço notarial e registral adequado, com a entrega de renda mínima a essas serventias, possibilitando a modernização e manutenção dessas atividades com publicidade, autenticidades, segurança e eficiência, especialmente na implantação do sistema e-Notariado.

REFERÊNCIAS

ANOREG, Associação dos Notários e Registradores do Brasi. **Quem se importa? Cartórios deficitários já são realidade em 2.592 cidades brasileiras.** Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/09/Cart%C3%B3rios-com-Voc%C3%AA-24-FINAL-2.pdf>>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

ARAUJO, Thiago Souza; ALEXANDRINI, Fábio; FAVERI, José Ernesto de. ALEXANDRINI, Carla Franciani Dalmolin. **Implantação de Documentos Eletrônicos no Setor Público: Análise e Validação dos Requisitos do Sistema.** [Artigo científico, VIII Simposio de excelência em gestão e tecnologia]. <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos11/38514637.pdf>

ARAÚJO, André Villaverde de. **Cartórios extrajudiciais brasileiros como instrumentos de acesso a uma ordem jurídica justa pela extrajudicialização.** [Tese de doutorado, Universidade de Fortaleza]. <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=111870>

BRAGA, Cleidiane Mara de Souza; DINIZ, Alessandra Santos; DEBOCÃ, Leonardo Pinheiro; PAULA, Carlos Eduardo Artiaga. **Extrajudiciais de Minas Gerais: em busca de um tratamento jurídico isonômico.** [Artigo científico, OIKOS: Família e Sociedade em Debate]. <https://periodicos.ufv.br/oikos/article/download/12599/7352/65811>

BODÊ, Ernesto. **Documento digital e preservação digital: algumas considerações conceituais.** [Artigo científico, RICI- Revista Ibero-Americana de Ciência e Informação]. <https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/2425/2163>

BRASIL, **Lei N° 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2023.

_____, **Lei N° 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114063.htm>. Acesso em: 08 de julho de 2023.

_____, **Lei N° 11.977, DE 07 DE JULHO DE 2009.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111977.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

_____, **Lei N° 8.935, DE 18 DE JULHO DE 1994.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

_____, **Lei N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

_____, **Medida Provisória n°. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 100, de 26 de maio de 2020.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 11 de junho de 2023.

[JUNIOR, Douglas Wilson Marostica Leite.](#) **Um novo modelo normativo para os serviços notariais e de registro eficiência, concorrência e novas tecnologias.** [Dissertação de mestrado em direito. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas]. <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29550>

[KIRIHATA, Renan.](#) **Atuação das serventias extrajudiciais: promoção da cidadania, desjudicialização e acesso à justiça.** [Dissertação de mestrado em direito, Centro Universitário Eurípides de Marília- UNIVEM].

<https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1756>

LINHARES, Thales Cavalcante; ECKERT, Alex. **Inovação no uso e aceitação de nova tecnologia em Cartórios: o caso da plataforma e-notariado.** [Artigo científico, Revista P2P & Inovação]. <https://revista.ibict.br/p2p/article/view/6123>

LINHARES, Thales Cavalcante. **Inovação no uso e aceitação da tecnologia da plataforma e-notariado pelos cartórios da região norte do estado do Ceará.** [Dissertação de mestrado, Universidade de Caxias do Sul]. <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/10956/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Thales%20Cavalcante%20Linhares.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos*. Ed. 9. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MAGALHÃES, Renan Cavalcante. **O acesso à justiça, as serventias extrajudiciais e a desjudicialização: reflexões a partir do registro de imóveis, tabelionato de notas e tabelionato de protesto.** [Dissertação de mestrado, Centro Universitário Christus]. https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/1185?locale=pt_BR.

OLIVEIRA FILHO, Ivanildo de Figueiredo Andrade de. **Forma de declaração de vontade na internet: do contrato eletrônico.** [Tese de doutorado, Universidade Federal de Pernambuco]. <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/11257>

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SARTORI, Matheus Cerazi Sartori; RIBAS, Lídia Maria. **Atos notariais eletrônicos como forma de acesso à justiça: análise do Provimento 100 do CNJ e suas alternativas como forma de garantir um exercício universal.** [Artigo científico, Revista Inclusiones- Revista de Humanidades y ciencias sociales]. <https://www.revistainclusiones.org/index.php/inclu/article/download/3441/3518>

SILVA, Karina F. da. CABRAL, Maria Cristina Balbino Ribeiro. **PRESERVAÇÃO DIGITAL: uma perspectiva orientada para arquivos eletrônicos.** [Artigo científico, VIII SESA- Seminário de saberes arquivísticos].
<http://www.ufpb.br/evento/index.php/viii/sesa/paper/viewFile/4596/2802>

TABELIONATOCN, 2º Tabelionato de Notas e Protesto Lenoir Casa Nova. **Escrituras de compra e venda - assinatura remota por videoconferência.** [Imagem disponibilizada online] <https://www.tabelionatocn.com.br/noticias/2021/escrituras-de-compra-e-venda-assinatura-remota-por-videoconferencia>